

CONCEITUAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE EM FACE DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Gabriel Rigoldi Vidal¹, bacharelado em Direito pela UNESP

Sumário: 1 Introdução 2 Histórico 3 Privacidade, intimidade e vida privada 4 Tentativas de conceituação 5 Novo conceito de direito à privacidade 5.1 Breves comentários sobre o método de conceituação 5.2 A taxonomia da privacidade 6 Fundamento e importância 7 Conclusão

Resumo: Este trabalho tem como principal objetivo conceituar o direito à privacidade de modo a abarcar todas as suas manifestações, principalmente em face das novas tecnologias. Assim, faz-se um estudo de obras nacionais e estrangeiras para delimitar precisamente o conceito deste enunciado normativo. Percebe-se que a conceituação unitária é insuficiente e falaciosa. Logo, parte-se para a elaboração de um conceito plural do direito à privacidade. Por fim, aborda-se a questão da valoração deste enunciado, tendo em vista seu fundamento e importância ao corpo social.

Palavras-chave: privacidade. intimidade. tecnologia. dados pessoais. internet.

1 INTRODUÇÃO

Ao iniciarmos o estudo do direito à privacidade, a primeira dúvida que nos vem à mente é: o que é privacidade? Fato é que este direito possui uma característica muito interessante: sua mutabilidade em decorrência da evolução social e do avanço tecnológico. Em verdade, a real compreensão deste enunciado é essencial se quisermos tutelá-lo eficazmente.

Neste artigo objetivamos conceituar a privacidade de modo a englobar todas as suas manifestações e possibilitar que o método de conceituação aqui apresentado seja útil para a identificação e proteção deste direito na atual conjuntura.

2 HISTÓRICO

Anterior ao século XIX, a privacidade não era concebida como um direito autônomo. Pelo contrário, sua tutela era conhecida de forma reflexa, com fundamento na liberdade, propriedade e até mesmo no direito à honra.²

Foi somente no final daquele século que *Warren* e *Brandeis* publicaram na *Harvard Law Review* o famoso artigo *The Right to Privacy*. Preocupados com o avanço da tecnologia (na época a

¹ Graduando de Direito da Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (*Campus Franca*) e bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP. Este artigo foi fruto das pesquisas sobre o tema “Privacidade e Internet”, sob a orientação da Professora Doutora Riva Sobrado de Freitas.

² SAMPAIO, J. A. L. **Direito à intimidade e à vida privada:** uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 33-34.

invenção das máquinas fotográficas portáteis), os autores buscaram moldar uma nova concepção àquele direito, fundamentando-o, enfim, na inviolabilidade pessoal da intimidade. Foi desta maneira que o *right to privacy*, entendido como direito de estar só, conquistou, ainda que timidamente, sua autonomia.³

A partir de então, o século XX foi palco para a evolução e consolidação deste direito, que passou a fazer parte da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, posterior a isto, teve seu desenvolvimento na jurisprudência e a na lei constitucional de vários Estados do globo.

3 PRIVACIDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, X, proclama a inviolabilidade da intimidade, vida privada, imagem e honra do indivíduo. Não há qualquer menção ao vocábulo privacidade.

Entre os autores, há pouco consenso na utilização dos termos referidos. Ora utiliza-se vida privada, ora intimidade. Alguns, como nós, falam em privacidade. Para sanar a questão, de modo a não deixar dúvidas quanto à nomenclatura, iremos tecer breve comentário sobre os referidos termos.

A despeito de pequenas controvérsias, o entendimento dominante, neste sentido, é que a intimidade seja o núcleo da vida privada, seu espaço interior.

Neste sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁴ esclarece sobre a dificuldade de diferenciação entre vida privada e intimidade, argumentando que esta acaba por ser elemento daquela, seu núcleo mais interno, mas com ela não se confunde.

Mateucci descreve os conceitos como círculos concêntricos. A intimidade, de menor raio, compreenderia o recato e o isolamento, o homem voltado para si mesmo, em repouso em determinado espaço que não pode ser turbado. Já o círculo maior, além destas características contidas em seu interior, abarcaria, também, situações que, apesar de compartilhadas com algumas pessoas, o indivíduo não quer ver em domínio público.⁵

Os termos, de fato, podem ser diferenciados, sendo que é comum, entre os autores, caracterizar a vida privada como uma esfera oposta à vida pública e a intimidade como um núcleo impenetrável onde somente o indivíduo, por si só, tem acesso. Logo, quando se trata de sigilo bancário, relacionamento profissional, rol de clientes, falamos em vida privada, por outro lado, os segredos pessoais, dúvidas existências e orientação sexual, pertencem à esfera da intimidade.⁶

³ BRANDEIS, L. D.; WARREN S. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, V. 4, nº 5, dec, 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 17 nov. 2009.

⁴ FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 296.

⁵ MATEUCCI, C. R. F. Privacidade e internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 5, p.46-55, jul.-set. 2004.

⁶ ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JUNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 151-152.

Em suma, “consideram os juristas brasileiros que as expressões não são sinônimas, mas estão em uma relação de gênero e espécie, constituindo a intimidade um âmbito mais restrito da vida privada”.⁷

Contudo, apesar da diferenciação apontada entre vida privada e intimidade, o vocábulo privacidade aparece no sentido de unificar estas expressões, pois:

De qualquer forma, em termos práticos, esta diferenciação apresenta reduzida importância uma vez que os efeitos jurídicos da violação da intimidade e da vida privada são idênticos, ensejando, no âmbito civil, o dever de reparação consistente no pagamento de indenização dos danos morais e patrimoniais sofridos pela vítima.⁸

José Afonso da Silva, expõem que:

De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão *direito à privacidade*, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou.⁹

Este posicionamento é afirmado por outros doutrinadores¹⁰: “[...] privacidade envolve não só intimidade e vida privada, mas é a exacerbação desses direitos, que são inerentes à natureza humana.”

Além das posições doutrinárias, os tribunais vem utilizando o termo privacidade no sentido amplo, albergando as expressões intimidade e vida privada, além de outros direitos correlatos.¹¹

Portanto, nós utilizamos o termo privacidade num sentido amplo, de forma a abarcar a intimidade e a vida privada em seu bojo. Assim, nos livramos de possíveis incongruências que poderiam originar-se da distinção elencada, bem como englobamos, em nosso discurso, as manifestações a cerca do enunciado que digam respeito às manifestações deste direito em face das novas tecnologias.

4 TENTATIVAS DE CONCEITUAÇÃO

Paulo José da Costa Júnior¹², em sua obra sobre o direito de estar só, traz uma concepção muito próxima deste enunciado. Acredita que a intimidade se consubstancia na “necessidade de encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometidos pelo ritmo da vida moderna.”

⁷ CARVALHO, A. P. G. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, N. 46, p.77-119, abr.-jun. 2003.

⁸ Ibid.

⁹ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 206.

¹⁰ VIANNA, C. S. M. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 5, p.102-115, jan.-mar. 2004.

¹¹ LEONARDI, M. **Tutela da privacidade na internet**. 2009. 344 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 51.

Sampaio¹³ acredita que o direito à intimidade e à vida privada compreendem “uma liberdade de não-intromissão e de autonomia”. Outros pensadores acreditam ser “a esfera de que o indivíduo necessita vitalmente para poder livre e harmoniosamente desenvolver sua personalidade, ao abrigo de interferências arbitrárias”.¹⁴

Vários foram os conceitos desenvolvidos no decorrer do século XX. Leonardi os distribui em quatro categorias: “a) o direito a ser deixado só (*the right to be let alone*); b) o resguardo contra interferências alheias; c) segredo ou sigilo; d) controle sobre informações pessoais.”¹⁵

No mesmo sentido, Solove o faz da seguinte maneira:

Although the extensive scholarly and judicial writing on privacy has produced many different conceptions of privacy, they can be classified into six general types: (1) the right to be let alone – Samuel Warren and Louis Brandeis’s famous formulation of the right to privacy; (2) limited Access to the self – the ability to shield oneself from unwanted access by others; (3) secrecy – the concealment of certain matters from other; (4) control over personal information – the ability to exercise control over information about oneself; (5) personhood – the protection of one’s personality, individuality, and dignity; and (6) intimacy – control over, or limited access to, one’s intimate relationships or aspects of life.¹⁶

Fato é que, as conceituações unitárias, pecam por desprezar alguns aspectos da privacidade ou por deixar de definir outros. Assim, apresentam-se muito amplas, em determinadas situações, e pouco abrangentes em outras, sempre deixando a desejar no sentido de abarcar as plurais facetas do enunciado normativo.¹⁷

A privacidade não pode ser vista somente através da ótica da invasão (como decorre dos conceitos de direito de estar só e de resguardo contra interferências alheias), ela deve ser tida também como controle de dados pessoais e de acesso a tais dados. Contudo, entendê-la somente neste sentido, também, não é suficiente, visto que estaria deixando de lado a questões atinentes à tomada de decisões no âmbito da vida privada e da própria invasão da mesma. Por fim, entendê-la como segredo ou intimidade mostra-se ultrapassado, pois o fluxo de dados, hoje, é imenso e constante e as informações pessoais nem sempre são secretas, tampouco uma afronta direta à intimidade do indivíduo. Seu processamento e disseminação que, posteriormente e de forma estrutural e sistêmica podem causar graves danos à pessoa.

¹² COSTA JÚNIOR, P. J. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970. p. 07-08.

¹³ SAMPAIO, op. cit., p. 263-267.

¹⁴ GRINOVER, A. P. **Liberdades públicas e processo penal (As interceptações telefônicas)**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 105. apud TOMIZAWA, G. **A invasão da privacidade através da internet: a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2008. p. 58.

¹⁵ LEONARDI, op. cit., p. 22.

¹⁶ SOLOVE, D. J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2009. p. 12.

¹⁷ Ibid. LEONARDI, op. cit.

5 NOVO CONCEITO DE DIREITO À PRIVACIDADE

5.1 Breves comentários sobre o método de conceituação

A teoria da privacidade deve ser construída de baixo para cima, tendo como ponto de partida sua análise pragmática com foco nos problemas que surgem nas relações intersubjetivas. São quatro os elementos essenciais para a construção desta teoria: método, generalidade, variabilidade e foco.¹⁸

A respeito do método, Wittgenstein nos introduz a teoria das *semelhanças familiares* sugerindo que “[...] certos conceitos podem não compartilhar uma característica em comum, mas se apresentar a partir de um conjunto comum de características semelhantes.”¹⁹ É caso da privacidade, que na impossibilidade de se encontrar em um único núcleo específico, permeia-se através de vários elementos semelhantes. Não há incongruência nesta afirmação, pois nem todos os conceitos têm limites claros e fixos, podendo conter áreas em comuns com outros enunciados.²⁰

Desta forma, enquanto “o método tradicional de conceituação relaciona conceitos em um ponto comum – tal como eixos ligados a uma roda, todos conectados a um mesmo centro de convergência – Wittgenstein propõe que, em alguns casos, *não há um ponto comum*, existindo apenas uma *rede de partes conectadas, sem um elemento central*.”²¹

O segundo elemento trata da generalidade da teoria. Em verdade, para não se tornar obsoleta, a conceituação de privacidade deve buscar um equilíbrio entre generalidade e particularidade. O escopo do trabalho, ao visar à solução dos problemas relacionados com a vida privada, deve construir-se de baixo para cima, utilizando-se do pragmatismo como principal forma de análise e indução. Este direito deve ser analisado a partir de contextualização social. Entretanto, é necessário sempre prezar por manter a generalidade e abstração necessárias para que o conceito possa ser objeto da ciência jurídica e, desta forma, ser possível sua discussão destacada de uma determinada situação fática.²²

A variabilidade defende que se deve construir o conceito a partir de aspectos históricos e culturais e não de elementos posicionados externamente à sociedade. Neste sentido, deve ser flexível o bastante para adaptar-se às novas mudanças das relações e situação interpessoais.²³

Por fim, o foco da teoria deve ser acertado. Argumenta-se: “uma teoria da privacidade deve ser pluralista, deve ser geral, mas não demasiadamente vaga, e deve acomodar a natureza dinâmica da

¹⁸ SOLOVE, op. cit., p. 40-41.

¹⁹ “[...] certain concepts might not share one common characteristic; rather, they draw from a common pool of similar characteristics. Ibid., p. 42.

²⁰ Ibid., p. 42-46.

²¹ LEONARDI, op. cit., p. 53.

²² SOLOVE, op. cit., p. 40-50.

²³ Ibid., p. 50-67.

privacidade, mantendo aplicabilidade generalizada.”²⁴ Para uma construção geral do conceito, sem descaracterizá-lo e tornar inútil sua utilização, faz-se necessário a definição de um foco: os *problemas*. A análise pragmática não poderia ser diferente. Parte-se, portanto, não de escolhas subjetivas ou expectativas do homem médio, mas sim dos conflitos que queremos que a lei tutele.²⁵

5.2 A taxonomia da privacidade

Em sua classificação Solove atesta a existência de quatro grupos básicos de atividades ofensivas à privacidade: (1) coleta de informações, (2) processamento de informações, (3) disseminação de informações, e (4) invasão. Cada um destes grupos engloba diversos subgrupos, os quais analisaremos a seguir.²⁶

O primeiro grupo trata da coleta de informações. Mesmo se nenhuma informação for revelada ao público, a simples coleta da mesma pode causar um grande mal à privacidade. Solove subdivide este grupo em duas subcategorias: a) vigilância e b) interrogatório. **Vigilância** pode ser caracterizada como o monitoramento do indivíduo. Esta prática, em si mesma, já causa um inoportuno desprazer na pessoa, podendo, inclusive alterar seu comportamento. Em relação ao **interrogatório** podemos defini-lo como a pressão que é feita sobre o indivíduo para que o mesmo dê alguma informação.²⁷

O segundo grupo elenca as hipóteses de processamento de informações. Este é o uso, manutenção e manipulação de dados que foram coletados anteriormente. Divide-se em cinco subcategorias: a) agregação, b) identificação, c) insegurança, d) uso diverso ou secundário, e e) exclusão. A **agregação** é o cruzamento de dados. Em verdade, dados pessoais espalhados por diversas redes e isolados entre si dizem pouco sobre a pessoa. Contudo, atualmente, há uma tendência de cruzamento de banco de dados para a formação de dossiês digitais que, desta forma, revelariam uma grande parcela da vida privada de uma pessoa. A **identificação** é a conexão do indivíduo com a informação. O uso constante de métodos de identificação faz crescer de forma exponencial o poder do Estado sobre os indivíduos, aniquilando ainda o discurso anônimo, muito importante para a evolução social. A **insegurança** é outra faceta do processamento de dados. Nesta categoria estão contidos todos os meios em que a informação é manuseada e protegida de forma insatisfatória, causando, assim abusos e utilização ilícita das informações pessoais. Há, ainda, o **uso secundário** das informações, que consiste na utilização de informações com propósitos diferentes daqueles do momento da coleta destas informações, sem, ainda, a autorização do indivíduo. É um conflito que atinge diretamente a dignidade,

²⁴ [...] a theory of privacy should be pluralistic, should be general but not too vague, and should accommodate the dynamic nature of privacy while maintaining widespread applicability. SOLOVE, op. cit., p. 67.

²⁵ Ibid., p. 67-77.

²⁶ Ibid., p. 103.

²⁷ Ibid., p. 106-117.

pois nega à pessoa a autodeterminação de seus dados pessoais. Por fim, o último elemento desta categoria é a **exclusão**. Esta classificação se refere às bases de dados que contém informações pessoais dos indivíduos. Não se deve negar a ele o acesso a tais informações, bem como o conhecimento sobre como tais informações são manuseadas, de forma que, se isto acontecer, haverá grande mal à privacidade desta pessoa que se verá tolhida da administração de uma parte de sua vida.²⁸

A terceira grande categoria retrata a disseminação de informações. Subdividi-se em: a) quebra de confidencialidade, b) revelação, c) exposição, d) aumento de acessibilidade, e) chantagem, f) apropriação, e g) distorção. A **quebra de confidencialidade** acontece quando, proveniente de uma relação intersubjetiva, uma informação pessoal é conhecida por terceiro que teria o dever de não revelá-la a público. Falamos em **revelação** quando informações verdadeiras sobre um indivíduo são levadas a público. Protege-se, neste caso, a reputação da pessoa. **Exposição** é a revelação de informações referentes ao corpo e às emoções pessoais. São informações consideradas nucleares para a pessoa humana: nudez, sofrimento, trauma, injurias, sexo, etc. O **aumento de acessibilidade** é um problema atual gerado, na maioria dos casos, pela tecnologia. Significa tornar mais acessível ou de fácil acesso uma informação que já detinha caráter público. Ora, em primeira análise nos parece equivocado reprimir tal fato, visto que se uma informação é pública, deixe-a sê-lo. Entretanto, cria-se um grande problema, que por ser novo, é muitas vezes ignorado: o aumento de acessibilidade torna muito maior a chance de revelação de informações e disseminação em larga escala destas informações, criando um dano incomensurável ao indivíduo. A **chantagem**, como o próprio nome diz, significa ameaçar revelar algum segredo individual caso aquela pessoa não cumpra certa condição. A questão fundamental neste ponto é a dominação de um ser humano sobre outro através de meios ilícitos, o que é inadmissível na contemporaneidade. Temos, ainda, a **apropriação** que é o uso da identidade ou personalidade de uma pessoa para objetivos de outra. Por último, a **distorção** é a manipulação e divulgação de informações sobre uma pessoa. Ao contrário da revelação, na distorção as informações são falsas e contraditórias.²⁹

A última categoria da taxonomia de Solove é a invasão. Esta não necessariamente envolve informações e dados pessoais. Subdivide-se em: a) intrusão e b) interferência em decisões. Primeiramente trataremos da **intrusão**. Esta tem estreiteza com o conceito do direito de estar só, pois envolve as invasões na vida de alguém que acabam por tumultuar suas atividades, bem como ruir sua solidão causando mal-estar e desconforto. A última subdivisão da taxonomia Solove é a que diz respeito à **interferência em decisões**. Neste trabalho e nesta classificação as decisões que devem ser levadas em conta são aquelas de conteúdo íntimo e pessoal, desta forma estão contidas sobre a rubrica

²⁸ SOLOVE, op. cit., p. 117-136.

²⁹ Ibid., p. 136-161.

da privacidade. A interferência em decisões significa a intrusão do Estado sob as decisões individuais relacionados com a vida privada.³⁰

A crítica que se faz às idéias de Solove está em parte relacionada com o fato de a classificação ser elaborada meramente em cima de conflitos, característica do sistema *common law*. Este enfoque pragmático não seria capaz de tecer um sistema normativo sobre a privacidade. Além disto, a negação de um núcleo à privacidade faz com que fique de lado a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado por nosso ordenamento.³¹

Leonardi afirma que apesar da crítica, não se pode inutilizar a referida taxonomia, visto que a mesma, como afirmamos acima, confere a privacidade uma perspectiva inovadora, principalmente em face dos novos conflitos inflamados pela tecnologia.³²

A vantagem do conceito plural de privacidade está em sua capacidade de solução de conflitos. Apesar de a jurisprudência norte-americana lidar de forma exemplar com problemas tradicionais de privacidade, o advento da tecnologia e a nova gama de relações que foram introduzidas no âmbito social, inclusive àquelas que têm relação com este direito, podem passar despercebidas e carecer de tutela adequada em face do gesso conceitual de uma definição unitária e restritiva. Nestes casos podemos citar os novos problemas relacionados à tecnologia como: a agregação e cruzamento de banco de dados, o uso secundário destas informações, o aumento de acessibilidade graças à internet e o monitoramento e vigilância dos indivíduos. São todos conflitos que surgiram nos últimos anos e o judiciário, legislativo e executivo não os tem como familiares em seus entendimentos. Logo, a taxonomia plural vem elucidar e dar asas ao novo conceito de privacidade, sem pretensão, entretanto, de se tornar um mandamento pétreo e imutável, esta classificação é um primeiro passo (de muitos) no caminho de um melhor entendimento do direito à privacidade.³³

6 FUNDAMENTO E IMPORTÂNCIA

A importância da privacidade está no desenvolvimento da personalidade individual, bem como na manutenção de uma estrutura social que possibilite a defesa dos direitos fundamentais.

Em verdade, “a privacidade, como solidão autêntica, é o único momento que nos oferece a possibilidade de uma visualização crítica das relações sociais.”³⁴ Sem este espaço de reflexão, a sociedade e as interações sociais seriam simples cópias comportamentais, miméticas, sem bagagem

³⁰ SOLOVE, op. cit., 161-170.

³¹ LEONARDI, op. cit., p. 56.

³² Ibid., p. 57.

³³ SOLOVE, op. cit., p. 171-197.

³⁴ COSTA JÚNIOR, op. cit., p. 23.

real cognitiva e evolutiva.³⁵ A ausência de privacidade pode destruir o convívio familiar e dos círculos íntimos de uma pessoa, pois tem o poder de acabar com a confiança e o respeito nas relações individuais.³⁶

Seu fundamento maior, a nosso ver, por se caracterizar como um direito fundamental da personalidade é a dignidade da pessoa humana. “O cerne dos direitos da personalidade reside na tutela da dignidade da pessoa humana.”³⁷ Em verdade, este enunciado “protege várias dimensões da realidade humana, [...] abrangendo as exigências básicas do ser humano [...] para a manutenção de uma existência digna e as condições para o desenvolvimento de suas potencialidades.”³⁸ A privacidade é, portanto, um reflexo da dignidade da pessoa humana.³⁹

Em que pese seu *status* constitucional, o direito à privacidade não é absoluto (assim como os demais princípios e garantias individuais). Logo, quando conflitar com outros interesses, mormente segurança e liberdade de expressão, é necessário que seja sopezado em face destes, para que sua aplicação ao caso concreto encontre a melhor solução possível.

Quando dos principios entran en colisión (...) un de los principios tiene que ceder ante el outro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción. Más bien lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias, la cuestión de la precedência puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que em los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio com mayor peso.⁴⁰

O direito à privacidade não pode ser visto como uma aspiração meramente individual, antagônica à sociedade. Pois, se assim o for, valores de segurança e liberdade expressão (facilmente compreendidos por sua relevância a todo à sociedade) sobrepujarão este enunciado. A privacidade, portanto, necessita ser compreendida como um valor social, pois ela é elemento fundamental para a estruturação da sociedade, haja vista que um Estado ou comunidade onde a intimidade e a vida privada sejam pouco protegidas, é um Estado (como no 1984 de George Orwell ou no O Processo de Kafka) onde não há liberdade, autonomia e dignidade.⁴¹

³⁵ COSTA JÚNIOR, op. cit., p. 23.

³⁶ Ibid., p. 20.

³⁷ GAMA, G. C. N.; PEREIRA, D. Q. Direitos da personalidade e código civil de 2002: uma abordagem contemporânea. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, V.853, p.58-76, nov. 2006.

³⁸ TOMIZAWA, op. cit., p. 44.

³⁹ FERREIRA FILHO, M. G. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴⁰ ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. apud TOMIZAWA, op. cit., p. 79.

⁴¹ SOLOVE, op. cit., p.78-100.

7 CONCLUSÃO

As conceituações unitárias do direito à privacidade mostram-se insuficientes, na conjuntura atual, para uma compreensão eficaz do deste direito em face das novas tecnologias. Defendemos uma conceituação plural que leve em conta todas as facetas do enunciado referido, integrando tanto o controle de dados pessoais, quanto a interferência na vida privada da pessoa e na tomada de decisões.

Por fim, é preciso entender a privacidade como um direito fundamental da personalidade que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, como também compreendê-la não meramente através da ótica individualista, oposta à sociedade, mas como um valor caro ao corpo social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JUNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDEIS, L. D.; WARREN S. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, V. 4, nº 5, dec, 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 17 nov. 2009.

CARVALHO, A. P. G. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, N. 46, p.77-119, abr.-jun. 2003.

COSTA JÚNIOR, P. J. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

FERREIRA FILHO, M. G. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAMA, G. C. N.; PEREIRA, D. Q. Direitos da personalidade e código civil de 2002: uma abordagem contemporânea. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, V.853, p.58-76, nov. 2006.

LEONARDI, M. **Tutela da privacidade na internet**. 2009. 344 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MATEUCCI, C. R. F. Privacidade e internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 5, p.46-55, jul.-set. 2004.

SAMPAIO, J. A. L. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOLOVE, D. J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

TOMIZAWA, G. **A invasão da privacidade através da internet: a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2008.

VIANNA, C. S. M. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 5, p.102-115, jan.-mar. 2004.